



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13133.000047/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.077 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VALERIA LEÃO SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Após convertido o julgamento em diligência, a fim de que a interessada acostasse aos autos o contrato de serviços firmado com o Organismo Internacional, e não logrando êxito em comprovar que exercia cargo de Técnico(a) à serviço das Nações Unidas, é de ser negado provimento ao recurso.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2005/601435168352075, lavrada em 16/07/2007 (fls. 29/32), contra a contribuinte acima qualificada, em decorrência de Omissão de Rendimentos, relativo ao Exercício 2005, que exige crédito tributário no valor de R\$ 13.893,17, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 16/07/2007.

O contribuinte apresentou SRL que restou indeferida (fl. 33), mantendo-se o lançamento fiscal.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 30, que o Fisco confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos do Exterior declarados, com o valor informado por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), para a contribuinte, constatou omissão de rendimentos no valor de R\$ 41.250,00, recebidos de Organismo Internacional – Instituto Bras. do Meio Ambien. e dos Rec. Nat. Renováveis, CNPJ nº 03.659.166/0001-02.

Cientificada da exigência tributária na data de 16/10/2007 (fl. 21), e, inconformada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a autuada apresentou impugnação em 14/11/2007 (fls. 01/14), acompanhada dos documentos de fls. 15/19, alegando, em suma, que:

a) que era funcionária do Organismo Internacional, com o qual mantinha vínculo empregatício e, de acordo com as leis internas e as convenções e tratados internacionais promulgados pelo Brasil, os rendimentos auferidos eram isentos e não tributáveis.

b) não houve omissão, e requer a extinção do lançamento, por ausência de legitimidade passiva da impugnante e de interesse de agir da Receita Federal.

c) que os rendimentos auferidos foram informados na DIRPF/2005 como isentos e não-tributáveis em respeito à legislação vigente e à jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

d) transcreve, em seu auxílio textos legais e doutrinários e jurisprudência administrativa e judicial.

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme excertos do voto transcritos abaixo:

“[...] a contribuinte não goza de isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, devido ao fato de ser técnica contratada residente no País e não funcionária do Organismo Internacional. Assim, o fato de haver informado os rendimentos pagos pelo PNUD como isentos e não tributáveis na DIRPF/2005 não a exime do cometimento da infração, sujeitando-a ao lançamento de ofício.

Não bastasse o disposto na legislação interna e nos tratados e convênios internacionais, recentemente foi editada a Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, publicada no DOU de 14/07/2010,

atribuindo efeito vinculante à Súmula CARF nº 39 em relação à administração tributária federal.

A Súmula CARF nº 39 é transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

[...]No caso em análise, a contribuinte era residente no País à época do fato gerador e prestava serviços com vínculo contratual ao Organismo Internacional, por conseguinte, conclui-se que os rendimentos recebidos no valor de R\$ 41.250,00 não gozavam de isenção do Imposto de Renda, por falta de previsão legal, e estavam sujeitos à tributação na DIRPF/2005. [...]”A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 03-42.009 da 6ª Turma da DRJ/BSB em 04/08/2011.

Sobreveio Recurso Voluntário em 05/09/2011 (fls. 78/79), desacompanhado de documentos.

Em síntese, a Recorrente arguiu que:

“A recorrente foi contratada por organismo internacional PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) para execução de tarefas que estão previstas no Termo de Referência, cujo contrato de consultoria padrão foi renovado inúmeras vezes, por aditivos. Ao longo de todo o tempo, realizou trabalhos e serviços pela qual foi contratada. De forma efetiva e continuada, resta demonstrado o vínculo empregatício do contribuinte com o Organismo Internacional.

Ante o exposto, fica comprovada a necessidade de extinção do lançamento suplementar, tendo em vista o que segue:

Não houve omissão da Recorrente, uma vez que declarou seus rendimentos percebidos do PNUD como Isento/Não – tributáveis em respeito à legislação vigente e há decisões do Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, deu provimento a recursos impetrados por diversos Impugnantes sobre questões análogas nos exercícios de 1994 e 1995 e outros tantos.”

Requer a improcedência do lançamento suplementar, declarando a incidência da isenção nos rendimentos auferidos pela Recorrente por seu contrato de serviços com o Organismo Internacional, cancelando-se a exigência fiscal.

O presente recurso foi convertido em diligência, a fim de que a interessada fosse intimada a apresentar o(s) Contrato(s) de Serviço relativos ao Ano-calendário 2004, Exercício 2005, com a fonte pagadora (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - PNUD - CNPJ nº 03.659.166/0001-02), esclarecendo o cargo/função ocupado pela recorrente.

Cientificada da Resolução nº 2102-000.180 em 09/05/2014 (fl. 92) , a contribuinte apresentou petição em fl. 95, esclarecendo que à época dos serviços prestados a referida instituição, não ficou de posse do contrato, razão pela qual, deixou de atender a solicitação dessa Repartição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Conforme já relatado anteriormente, o cerne da controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os rendimentos de trabalho recebidos por técnicos residentes no Brasil em decorrência de contrato celebrado com Organismo Internacional (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – PNUD - CNPJ nº 03.659.166/0001-02), para o exercício de atividades no âmbito de projeto de interesse da referida Agência Internacional.

A matéria de direito aqui versada foi submetida ao procedimento estabelecido no art. 75 do Regimento Interno deste Conselho, resultando na edição da Súmula CARF nº 39, com efeito vinculante para toda a administração tributária federal (Portaria MF nº 383, de 12/07/2010):

Súmula CARF nº 39 - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, em recente julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 07/11/2012), decidiu, por unanimidade, de forma contrária ao entendimento pacificado administrativamente pela Súmula CARF nº 39, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das

Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012)

Examinando a divergência de entendimentos, verificou-se que para o deslinde da presente controvérsia dependia-se da análise do Contrato de Serviço firmado entre a autuada e o Organismo Internacional (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - PNUD), que não consta dos autos, já que o STJ entendeu que os "peritos de assistência técnica" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, também estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda.

Neste sentido, foi proposto a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a interessada fosse intimada a apresentar o(s) Contrato(s) de Serviço relativos ao Ano-calendário 2004, Exercício 2005, com a fonte pagadora (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - PNUD - CNPJ nº 03.659.166/0001-02), esclarecendo o cargo/função ocupado pela recorrente.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente foi cientificada da diligência e intimada a apresentar o contrato de serviço especificado acima, em 09/05/2014, conforme carta AR de fl. 92, no entanto, limitou-se a informar em petição de fl. 95, que “*na época não fiquei de posse do Contrato, razão pela qual deixo de atender a solicitação dessa Repartição*”.

Assim, considerando que a autuada não apresentou o contrato de serviços firmado com a fonte pagadora (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - PNUD - CNPJ nº 03.659.166/0001-02), o qual é imprescindível para o devido deslinde do feito, e não tendo esta apresentado outros meios de provas à corroborar suas alegações, é de ser negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA